PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301614-79.2018.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Eversson Peixoto Santos Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA ANALISADA DE OFÍCIO QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Trata-se de apelação interposta por Eversson Peixoto Santos, da decisão do Conselho de Sentença que não acatou a tese defensiva e o condenou pela prática do crime capitulado no art. o Art. 121, § 2º, Incisos I e IV, do Código Penal. (ID. 46681985), sendo-lhe imposta sanção de doze anos de reclusão, em regime inicial fechado. 2-Sustenta o réu que a decisão do Conselho de Sentença encontrase manifestamente contrária à prova carreada aos autos, afirmando que "os nobre jurados formaram o seu convencimento, exclusivamente, com base nos depoimentos extrajudiciais". 3-Compulsando os autos, verifica-se que o Conselho de Sentença afastou a tese alegada pela defesa técnica durante o julgamento, em decorrência das provas produzidas durante a instrução e em plenário. 4-Na hipótese, entendo que os depoimentos realizados pelos policiais que prenderam o acusado servem perfeitamente como prova testemunhal do crime, sendo dotados de credibilidade e veracidade. 5-Vejase que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. 6- A valoração que os jurados, por meio de sua íntima convicção, deram a cada prova produzida e a cada depoimento, está inserida dentre as atribuições advindas de sua competência natural para julgar os crimes de seus pares, não se mostrando teratológica, absurda ou desprovida de qualquer lastro efetivo de prova. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0301614-79.2018.8.05.00799, em que figura como apelante Eversson Peixoto Santos, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO PRESENTE APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões dispostas no voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301614-79.2018.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Eversson Peixoto Santos Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia de de ID. 104632612 do Processo 0301614-79.2018.8.05.00799 contra Eversson Peixoto Santos, pela prática do crime tipificado no art , 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal (ID. 46680994): ""Os denunciados, na condição de integrantes da organização criminosa denominada 'Primeiro Comando de Eunápolis' ('PCE'), planejaram a morte da vítima YURI PEREIRA SANTOS, por ser esta integrante da organização criminosa rival, denominada 'MPA', e traficar drogas para o chefe local do MPA, o fornecedor de drogas UELINTON DOS SANTOS PEREIRA PASSOS, vulgo, 'BONERGE'. No dia 24 de março de 2016, por

volta das 10:00, o denunciado ANDERSON DE OLIVEIRA ('ANDERSON MAGRÃO') localizou a vítima YURI no interior da 'Lan house do EDU', na Rua Cristóvão Colombo, Nº 1.068, Bairro Pequi, neste município de Eunápolis∕ BA. Daí, avisou para o seu comparsa EVERSSON SANTOS PEIXOTO onde a vítima se encontrava, para que aquele pudesse matar a vítima, conforme planejaram. O denunciado EVERSSON (segundo denunciado) logo após saber o local onde encontraria a vítima, foi ao seu encontro, armado com um revólver calibre.38. Já no interior da referida Lan house, o denunciado EVERSSON se aproximou da vítima, estendeu-lhe a mão, cumprimentando-a. A seguir, colhendo-a de surpresa, quando a vítima se virou, deflagrou um tiro, que atingiu a vítima, à queima-roupa, na região temporal direita. Neste tiro, o projétil transfixou o hemisfério direito do cérebro da vítima. Para assegurar o resultado pretendido, o segundo denunciado desferiu outros tiros no corpo da vítima, causando-lhe as demais lesões descritas no laudo necroscópico de fls. 34/35. Em consequência, a vítima veio a óbito, por traumatismo crânio encefálico. Nas apurações preliminares, ficou evidenciado que o motivo do crime foi torpe, pois se originou de uma forma primitiva e bárbara encontrada pelos denunciados, enquanto traficantes de drogas, e integrantes de uma organização criminosa (o" PCE "), para vingar-se da vítima, um rival, bem como para intimidar a todos aqueles que se opusessem aos seus negócios ilícitos. Esclarece que a vítima YURI não teve qualquer chance de defesa, eis que foi surpreendida, pelo segundo denunciado, recebendo o primeiro tiro, à queima-roupa, logo após ter sido cumprimentada por aquele ." Desse modo, o réu foi pronunciado pela prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, Incisos, I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. O Conselho de Sentença não acatou a tese defensiva e reconheceu que o crime foi praticado por motivo torpe e com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima. Posteriormente, a defesa interpôs recurso de apelação, apresentando suas razões (ID.47822033), sob a alegação de que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, diante da ausência de provas judicializadas, com fulcro no art. art. 593, § 3º, do CPP. Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo (ID. 46681993), no que foi seguido, nesta Superior Instância, pela Procuradoria de Justiça (ID. 56430827). É o relatório. Salvador/BA, 13 de março de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301614-79.2018.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Eversson Peixoto Santos Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo. Trata-se de apelação interposta por Eversson Peixoto Santos, da decisão do Conselho de Sentença que não acatou a tese defensiva e o condenou pela prática do crime capitulado no art. o Art. 121, § 2º, Incisos I e IV, do Código Penal. (ID. 46681985), sendo-lhe imposta sanção de doze anos de reclusão, em regime inicial fechado. Sustenta o réu que a decisão do Conselho de Sentença encontra-se manifestamente contrária à prova carreada aos autos, afirmando que "os nobre jurados formaram o seu convencimento, exclusivamente, com base nos depoimentos extrajudiciais dos adolescentes Marcos André Cabral Marcos (fls. 27/29) e Victor Manoel de Jesus Santos (fls. 30/32) " (ID. 46681993) Inicialmente, cumpre destacar que a materialidade e a autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas pelo pelo Relatório Médico (ID 46680683), pelo Laudo de Exame de Necropsia (ID 46680707) atestando que a vítima faleceu em decorrência de trauma

craniano causado por instrumento pérfuro-contundente, por meio de arma de fogo e pelas provas orais colhidas durante a persecução criminal (ID. 46680708). O apelante aduz em suas razões recursais que o julgamento teria sido manifestamente contrário às provas dos autos, tendo sustentado, apenas a tese de que a decisão foi baseada apenas em depoimentos extrajudiciais. Entende-se que decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela destituída de qualquer fundamento, de qualquer base, de qualquer apoio no processo. Para se anular o veredicto do tribunal popular, necessário é o manifesto desprezo da prova dos autos, o que não é o caso em debate. Sobre tal fundamento, leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Código de Processo Penal Comentado, 8º edição, editora RT, p.959, verbis: "Esta é a hipótese mais controversa e complexa de todas, pois, em muitos casos, constitui nítida afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (...). Não cabe a anulação, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova passíveis de surgir (...). Como de pacífica jurisprudência e de uníssona doutrina, só se licencia a cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova os autos quando a decisão é absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório. Se a decisão popular tem respaldo em uma das versões existentes, não pode o órgão revisor cassá-la, sob pena de negar vigência o princípio constitucional da soberania do Júri." Compulsando os autos, verifica-se que o Conselho de Sentença afastou a tese alegada pela defesa técnica durante o julgamento, em decorrência das provas produzidas durante a instrução e em plenário. Destaca-se que na fase inquisitiva, o Policial Civil Genivaldo Oliveira da Cruz afirmou que ""inicialmente o depoente teve conhecimento de que no dia 24/03/2016, por volta das 10 horas, uma pessoa fora morta no interior de uma Lan House, conhecida como Lan House de Edu; o depoente iniciou as investigações convocando o proprietário do estabelecimento, o qual relatou que a vítima Iuri Pereira Santos estava naquele local jogando e posicionado logo na entrada, quando chegou um indivíduo de cor morena, cumprimentou a vítima, chamando-a de 'Pivete' e em seguida efetuou quatro disparos, dos quais dois atingiram a vítima e saiu do local; prosseguindo nas investigações, o depoente descobriu que a vítima era traficante de drogas, integrante da facção MPA no Bairro Minas Gerais e que estava sendo ameaçada de morte; também, que o autor dos disparos, logo após efetuá-los, montou em uma bicicleta de cor preta e rodas V-Max, fugindo em direção a Rua Santa Cruz"(ID. 46681308). Na sessão de julgamento, o mesmo policial Genivaldo Oliveira da Cruz alegou que "já conhecia a vítima, a qual "era associada a facção criminosa MPA e que o autor dos disparos seria o individuo conhecido como Binho Moura, traficante da Rua Santa Cruz, Bairro Pegui (...) integrante da facção criminosa PCE"(...) "Binho Moura é Eversson Peixoto Santos; que embora fosse conhecido da policia, o mesmo nunca havia sido preso pelo depoente". "Que soube que em uma kitnet localizada na Rua Cristóvão Colombo, de nº 919, estavam homiziados integrantes da facção criminosa PCE, entre eles Eversson Peixoto Santos, conhecido vulgarmente como Binho Moura e o adolescente André Marques cabral; conhecido vulgarmente como Tuchê, este suspeito de ter matado Dhekson da Cruz". "Que André Cabral teria dito que os adolescentes declararam que o autor da morte da vítima Yuri Pereira Santos foi Binho Moura" (ID 46681972, ID 46681973 e ID 46681974). Ademais, em juízo, o policial Osvaldo Valadares Teixeira Filho, disse que "" por volta das dez e meia do dia 24/03/2016, enquanto se encontrava numa Lan House, a vítima Iuri foi alvejada a tiros, sendo socorrida ao Hospital, porém foi a óbito,

em virtude da gravidade das lesões; o depoente, como investigador policial, iniciou os trabalhos para determinar a autoria e as circunstâncias do fato; dias após, o depoente localizou dois menores, Marcos André, vulgo Tuchê, e Vitor, quando se encontravam numa casa portando drogas; entrevistando esses menores eles relataram que o primeiro acusado Anderson de Oliveira, vulgo Anderson Magrão, telefonou para o segundo acusado Eversson Peixoto Santos, vulgo Binho Moura, avisando-lhe que a vítima Iuri 'estava boiando', ou seja, sentado tranquilamente em uma Lan House; em seguida, Binho Moura dirigiu-se a esse local, onde, após a vítima lhe cumprimentar 'e pedir um chá', ele sacou a arma e efetuou os disparos. (ID 46681309). Na hipótese, entendo que os depoimentos realizados pelos policiais que prenderam o acusado servem perfeitamente como prova testemunhal do crime, sendo dotados de credibilidade e veracidade. Veja-se que, pela aplicação do princípio da iqualdade, haverá. como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desgualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático- probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022) Como bem salientou a Douta Procuradoria em seu parecer: "O cotejo da prova colhida em juízo com a prova pericial e com os elementos informativos contido nos autos, demonstra que a versão acusatória ostenta efetivo lastro, estando suficientemente demonstrada a existência de prova suficientes de autoria e materialidade delitiva, de modo a legitimar o julgamento pelo Tribunal do Júri" (ID.56430827). Impende salientar que é pacífico o entendimento que

se a decisão do Júri se encontra amparada em uma das versões constantes nos autos, deve ser respeitada, consagrando-se o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Confiram-se as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se anula julgamento proferido pelo Tribunal do Júri por eventual fragilidade das provas, mas tão somente quando os jurados decidem sem nenhum lastro nas provas dos autos, o que não se verifica na espécie. 2. As provas coligidas foram apresentadas em plenário para formar a convicção dos jurados, que optaram, por sua livre e natural convicção, pela versão acusatória, que lhes pareceu mais verossímil, rejeitando a tese defensiva de legítima defesa própria. 3. Para acolher-se o pleito acusatório, seria necessário o revolvimento do conjunto fáticoprobatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 770400/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL — Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 05/05/2016 - Data da Publicação/Fonte: DJe 17/05/2016). PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO, PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Magistrado atuou na segunda instância apenas guando da concessão liminar do pedido de suspensão do processo em sede de ação de desaforamento, tendo analisado a fumaça do bom direito e o perigo na demora. 2. Se a decisão do Júri se encontra amparada em uma das versões constantes nos autos, deve ser respeitada, consagrando se o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 838096/PB — Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 18/08/2016 -Data da Publicação/Fonte: DJe 05/09/2016). A valoração que os jurados, por meio de sua íntima convicção, deram a cada prova produzida e a cada depoimento, está inserida dentre as atribuições advindas de sua competência natural para julgar os crimes de seus pares, não se mostrando teratológica, absurda ou desprovida de qualquer lastro efetivo de prova. Como bem asseverou o membro do Parquet em suas contrarrazões (ID. 46682001): "Nessa toada, não é demais relembrar que as decisões dos jurados são regidas pelo princípio da íntima convicção, ou seja, não precisam ser fundamentadas em argumentos jurídicos como ocorre nos demais procedimentos, posto que se trata de julgamento entre os pares. Por isso, os vereditos do júri gozam de soberania, razão pela qual a sua anulação só ocorre em último caso. Anular a sentença do tribunal do júri em razão do acolhimento, pelo Conselho, de uma teoria em detrimento de outra, sendo que, a teoria acolhida encontra-se arrimada em conjunto fático-probatório, como ocorreu in casu, seria o mesmo que violar a soberania dos vereditos e, por isso, tal hipótese não se enquadra na norma do artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal que serviu de fundamento para o presente apelo, razão pela qual o seu improvimento é medida que se impõe " Portanto, sem razão a defesa ao pleitear novo julgamento do acusado, sob alegação de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, uma vez

que, como se verifica no presente feito, o Júri acolheu a tese da acusação, que se mostra em conformidade com a prova produzida nos autos. Da pena aplicada. Quanto à dosimetria da pena, o juiz a quo aduziu (ID. 46681985): "Primeira fase Nenhuma das causas judiciais milita em desfavor do réu. Por isso, fixo a pena-base em doze anos de reclusão. Segunda fase Aqui se verifica a existência da atenuante da menoridade, pois o réu era menor de 21 anos na data do fato (art. 65, I, do Código Penal), como tambémse identifica a presença da agravante do recurso que impossibilitou a defesa da vítima (Código Penal, art. 61, inciso II, letra c). Destaco, quanto a isso, que o reconhecimento dessa agravante decorre do fato de que foram reconhecidas pelo Júri duas circunstâncias qualificadoras e em casos que tais o entendimento do STJ admite que "uma enseje o tipo qualificado e a[s] outra[s] circunstância[s] negativa[s], seja como agravante (se como tal prevista), seja como circunstância judicial (REsp.831.730/DF, Rel. Min. FÉLIXFISCHER, 5T, DJU 09.04.07 e HC 71.293/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 18.08.95)" (HC 70594/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ 19/11/2007)."(AgInt no AREsp 864.445/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em26/04/2016, DJe 03/05/2016) No caso, o recurso que tornou impossivel a defesa da vítima constituiu efetivamente a agravante prevista no Código Penal, art. 61, inciso II, letra c. Ademais, deu-se o concurso entre uma circunstância atenuante e uma agravante, aquela relativa à personalidade e esta obietiva, pelo que, considerada a regra do art, 67 do Código Penal, a primeira deve prevalecer. No entanto, a pena foi inicialmente fixada no mínimo, não podendo, então, ir aquém, conforme previsto na Súmula 231, do STJ, e na Tese 158, com Repercussão Geral, do STF. Terceira fase Não há causa especial de diminuição, nem de aumento de pena. Em conclusão, condeno Eversson Peixoto Santos ao cumprimento da pena total de doze anos de reclusão, em regime inicial fechado, no Conjunto Penal de Eunápolis. Condeno-lhe ainda ao pagamento das custas do processo. Não reconheço ao réu o direito de aquardar eventual recurso em liberdade, em razão de ainda se encontrarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, os quais se acham exaustivamente demonstrados nos autos, quais sejam, risco para ordem pública, decorrente da periculosidade concreta do acusado, seja pela forma de execução do crime pelo qual ora foi condenado, pois o acusado teria matado a vítima a tiros de arma de fogo, no interior de um estabelecimento público, denominado Lan House, na presença de várias pessoas seja pelo motivo do crime, isto é, guerra entre facções criminosas, o qual extrapola a normalidade de sua potencialidade lesiva juridicamente reconhecida, por ser um relevante fator de insegurança pública, como também pelos antecedentes do réu, dentro nos quais se inclui uma outra ação penal, também sob a imputação de homicídio qualificado (fls. 67), bem assim necessidade de garantir a aplicação da lei penal, uma vez que o réu fugiu do distrito da culpa logo após o crime, somente sendo capturado quase dois anos após em outro Estado da Federação. Determino a execução provisória da pena, considerando que o réu encontra-se preso ". Verifica-se que, acertadamente o juiz não desvalorou nenhuma das circunstâncias do art. 59 do CP. Na 2ª fase, embora o magistrado a quo tenha reconhecido circunstância atenuante do. 65, I, do Código Penal, também reconheceu a agravante do art. 61, inciso II, letra c . Ocorre que com o concurso entre uma circunstância atenuante e uma agravante, considerado o estabelecido no art. 67 do Código Penal, apesar de a primeira prevalecer, a pena não pode ser reduzida pelo teor da Súmula 231, do STJ . Na 3º fase, o juiz de 1º grau não reconheceu nenhuma causa

especial de diminuição, nem de aumento de pena. Outrossim, o magistrado acertadamente negou ao apelante o direito de recorrer em liberdade, vez que persistem os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos. Salvador/BA, 13 de março de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator